



PROCESSO Nº : 15.924-7/2019

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

NOÉLIA PAES RIBEIRO PAULINO

INTERESSADO : DAVIDSON KADOSH PAULINO PAES RIBEIRO, representado por sua genitora, Sra. NOÉLIA PAES RIBEIRO PAULINO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 2.091/2020

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, à viúva, Sra. Noélia Paes Ribeiro Paulino**, portadora do RG nº 865.406 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 557.546.271-49, e em caráter temporário, **ao menor Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro**, portador do RG nº 3060191-6 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 037.017.711-89, representado legalmente por sua genitora, Sra. **NOÉLIA PAES RIBEIRO PAULINO**, número do RG e de inscrição no CPF acima identificados, em razão do falecimento do **Sr. DAVID PAULINO**, portador do RG nº 109544 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 023.026.241-





49, quando aposentado, no cargo de Especialista de Educação, Classe "E", Nível "06", 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo registro dos **Atos Administrativos** nºs **319/2016/MTPREV** e **273/2019/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o





beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação dos Atos Administrativos que o deferiram. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 244 da Lei Complementar nº 04/90 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. David Paulino**, estava **aposentado na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.





11. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiários das categorias dos dependentes **vitalícios e temporários, respectivamente**, porquanto se tratam de cônjuge e filho menor do *de cujus*.

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, a **Certidão de Casamento com anotação do óbito e o Registro Geral**, respectivamente, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente das categorias **vitalícia e temporária**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 5.805,10, conferindo com o valor apurado pela Secex, uma vez que encontrava-se **acima** do teto do INSS, que era de R\$ 5.189,82 à data de 20/7/2016, em respeito ao art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c art. 246 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos Administrativos nºs 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV, que concederam o benefício de





Pensão por Morte à Sra. Noélia Paes Ribeiro Paulino e ao menor Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro, representado legalmente por sua genitora, Sra. Noélia Paes Ribeiro Paulino.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Atos Administrativos nºs 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV**, publicados, respectivamente, em 4/11/2016 e 8/8/2019, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de Março de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

